

# O sistema APAC como alternativa ao sistema carcerário tradicional na busca pela redução da reincidência criminal no Brasil

*The APAC system as an alternative to the traditional prison system in the search for reducing criminal recidivism in Brazil*

Ariadne Nascente de Almeida\*  
Jaime Ribeiro de Oliveira Júnior\*\*

**Resumo:** O sistema carcerário brasileiro enfrenta grandes desafios na recuperação e ressocialização dos condenados. Em grande parte, isso ocorre devido às condições precárias das prisões, à superlotação e à violência, o que dificulta a implementação de programas de reabilitação efetivos. Nesse contexto, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surge como uma alternativa às prisões tradicionais. A APAC é uma instituição que se concentra na ressocialização do preso, por meio de um ambiente mais humano e de programas que visam à recuperação do detento. A APAC enfatiza a responsabilidade e o trabalho em equipe dos detentos na gestão da instituição, além de oferecer cursos de formação e capacitação, assistência espiritual, psicológica e jurídica. O presente artigo científico tem como objetivo, portanto, analisar como o Sistema APAC se apresenta como uma alternativa capaz de reduzir o índice de reincidência criminal no país, alcançando-se assim uma das principais finalidades da pena, que é a ressocialização.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Falência do sistema carcerário. Alternativa. APAC.

**Abstract:** The Brazilian prison system faces major challenges in the recovery and resocialization of convicts. This is largely due to poor prison conditions, overcrowding and violence, which makes it difficult to implement effective rehabilitation programs. In this context, the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) emerges as an alternative to traditional prisons. APAC is an institution that focuses on the resocialization of prisoners, through a more humane environment and programs aimed at the prisoner's recovery. APAC emphasizes the responsibility and teamwork of inmates in managing the institution, in addition to offering training and training courses, spiritual, psychological and legal assistance. This scientific article aims to analyze how the APAC System presents itself as an alternative capable of reducing the rate of criminal recidivism in the country, thus achieving one of the main purposes of the sentence, which is resocialization.

**Keywords:** Resocialization. Bankruptcy of the prison system. Alternative. APAC.

Recebido em: 5/8/2023  
Aprovado em: 24/10/2023

---

\* Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (FADILESTE). Graduando em Administração pela UniDoctum.

\*\* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) (2010); pós-graduado em Direito Processual Penal pela Faculdade Anhanguera (2017) e em Ciências Criminais pela Faculdade Leste de Minas (FADILESTE). Advogado Criminalista. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (FADILESTE). E-mail: jaimejunior19@yahoo.com.br.

## Introdução

Assim prevê a redação do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal: “Art. 5º. [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]” (BRASIL, 1988, p. s. n.) No mesmo sentido é o texto do artigo 40 da Lei de Execução Penal: “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984, p. s. n.) E assim estabelece o artigo 38, do Código Penal: “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Mesmo a legislação garantindo a dignidade do apenado, não é o que acontece na prática. O sistema prisional brasileiro atravessa um dos seus piores momentos da história, não conseguindo aplicar com eficácia os objetivos constitucionais e legais, que é realizar a reintegração e a ressocialização do indivíduo condenado na sociedade.

É indiscutível entre os profissionais do Direito que a execução penal no Brasil carece de reformas estruturais urgentes. Esta constatação expõe uma questão cuja solução é muito desafiadora: como entender, atribuir finalidade, mensurar e executar a pena de privação de liberdade sob a luz do direito atual e seus pressupostos sociais e humanísticos?

Em outras palavras, é preciso incluir no processo de execução penal as novas demandas impostas ao Direito pela evolução da sociedade, tais como humanização das penas, ressocialização do condenado, desoneração do sistema prisional, entre outras.

A partir dessa perspectiva, surgiu a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), a qual consegue fazer um elo entre a teoria e a prática, pois esta tem como objetivo manter a finalidade punitiva da pena, promovendo a humanização das prisões a fim de que o condenado tenha a oportunidade de se recuperar e reintegrar na sociedade, evitando a reincidência criminal e a superlotação no sistema prisional.

Assim, o objetivo principal do presente artigo é apresentar como o método APAC influencia outros sistemas penais, bem como consegue recuperar os condenados e como consequência lógica, frear a reincidência daquele que é submetido ao cárcere.

## Métodos punitivos

Para entender sobre os métodos punitivos, é necessário entender e definir o direito de punir, e de acordo com José Frederico Marques (2009, p. 85), “[...] o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”.

A pena foi criada pelo homem, como solução mediata para corrigir e regular as consequências individuais de seus atos, em face de alguma infração cometida. A finalidade da pena é punir quando alguém pratica uma ação ou omissão que possa causar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela Constituição Federal.

Desde as épocas mais antiga da história, a necessidade pela aplicação de sanções penais já era presente em sociedade, seja pelos espetáculos punitivos de cunho cruel, consagrados pelo lamento do corpo e aplicação desproporcional de uma aparente justiça voltada apenas pelo clamor da vingança, até a instauração efetiva de um Direito Penal, que delegava, dessa forma, a legitimação constitucional de princípios que garantiam uma maior humanização da pena e do direito de se punir (MARQUES, 2009)

A reformulação da pena sustentou-se neste longo período de vida da humanidade, como uma coluna que mantinha freios e contrapesos ao delito e ao criminoso, a vítima e ao controle social. Sem a garantia de reparação, a sociedade não resistiria, seria anárquica e chegaria a seu fim.

No começo, as penas eram utilizadas como meio de vingança. A pena de Talião, que tinha como fundamento o bordão “olho por olho, dente por dente”, demonstra este período em que a crueldade era gigantesca. Essa lei era adotada pelo Código Hamurabi, na Babilônia, nas Escrituras Sagradas, pelos Hebreus e na Lei das XII Tabuas, pelos romanos (ZAFFARONI; PEIRANGELI, 2011).

Ao longo da evolução no regime de cumprimento de penas, podemos observar que elas foram, pouco a pouco, perdendo seu caráter retributivo e, por outro lado, tornando-se, cada vez mais, humanizadas, até desaguarem no atual Século XXI.

Muito embora não se possa concluir categoricamente que a prisão seja um invento norte-americano, certo é que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos e tiveram, além de uma inspiração mais ou menos religiosa, importante antecedente histórico em Amsterdã e nos Bridwells ingleses, além de outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça (YAROCHEWSKY, 2005).

A partir desses embriões até os atuais sistemas penitenciários, as prisões evoluíram bastante, passando por várias fases bem definidas, que se desenvolveram nos Estados Unidos e formam sistemas com características extremamente peculiares.

É importante destacarmos o surgimento do Período Humanitário, ocorrido durante o Iluminismo, com a reforma nas leis, adotando como grande limite o abandono de práticas degradantes no cumprimento das punições. Então se começa a pensar na abolição de métodos cruéis passando para uma ideia de fundamentação do direito de punir.

Cesar Beccaria (2015) tornou-se símbolo do liberalismo, ao afirmar que é preciso ultrapassar a crueldade existente nas primeiras formas de cumprimento de sanções, aperfeiçoando legislações, estruturando as prisões e estabelecendo métodos, como o labor durante a execução da reprimenda.

Cesare Beccaria foi o primeiro a criticar a legislação penal de seu tempo. Denunciou os julgamentos secretos, as torturas usadas como forma de obtenção da prova do crime, os confiscos de bens do condenado (BITENCOURT, 2011)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 39):

[...] o grande mérito de Beccaria foi falar claro, dirigindo-se não a um limitado grupo de pessoas doutas, mas ao grande público. Dessa forma, conseguiu, através de sua eloquência, estimular praticos do Direito a reclamarem dos legisladores uma reforma urgente.

Outra pessoa importante neste período foi Jeremias Bentham, pensador e reformador, que influenciou na arquitetura penitenciária. Em sua obra "O Panóptico", expôs uma casa de penitência, demonstrando a insegurança e descontrole dos estabelecimentos penais. Buscou-se um sistema de controle social, unindo comportamento humano e princípios éticos. Bentham defendia a prevenção geral, mas de forma secundária. Defendia como fim precípua da pena a prevenção de delitos, e admitia a finalidade de correção da pena. Em síntese, o pensamento de Bentham foi importante para a doutrina penal, pois não via na pena um mal sem finalidades, para ele o castigo era uma forma de prevenção de danos à sociedade (GRECO, 2017)

Contudo, nos tempos atuais, nos moldes exigidos pela própria sociedade contemporânea, as sanções penais devem ter, juntamente com a punição do indivíduo, um caráter pedagógico, onde busca-se fundamentalmente a reeducação e recuperação do indivíduo. Objetivo este que, ao menos nos parâmetros atuais, o sistema carcerário brasileiro não consegue satisfazer.

## **Sistemas penitenciários**

Os sistemas penitenciários subdividem-se em pensilvânico, auburniano e progressivo, este último, adotado pelo Brasil. No primeiro, que foi instituído em 1790, também, foi denominado sistema da Filadélfia ou celular, o preso ficava isolado em uma cela, sem direito ao trabalho e visitas, era incentivado à leitura da Bíblia, como uma forma de recuperação, também, não podiam comunicar, mas apenas meditar e orar. Esse sistema era baseado na solidão e no silêncio, motivos que levaram a várias críticas: alegava-se que a proibição da comunicação entre os presos poderia ocasionar insanidade, dentre outras psicoses, além do fato de não possibilitar a ressocialização do condenado (MURARO, 2017).

O sistema de Auburniano adotava a regra do silêncio absoluto, por isso era também conhecido como *silent system*. Os detentos eram proibidos de conversar

entre si, só lhes era permitido trocar algumas palavras, em voz baixa, com os guardas, desde que tivessem autorização prévia. Este era menos rigoroso que o anterior, pois os detentos podiam trabalhar em suas celas e posteriormente em pequenos grupos. Quem deixasse de observar alguma regra estaria submetido a castigos corporais, muitas vezes aplicados de forma coletiva, pois nem sempre era possível saber quem havia descumprido uma norma.

Por fim, o sistema progressivo que contribuiu para a consolidação da pena privativa de liberdade. Surgiu no século XIX, na Inglaterra, e neste sistema a pena de prisão passaria a ser cumprida em três fases: a primeira de isolamento celular diurno e noturno, com regime de trabalho duro e alimentação escassa, outro período de trabalho em comum e em silêncio e isolamento noturno, e a terceira fase denominada liberdade condicional, onde o preso passava por relativa liberdade dentro de um prazo determinado e, se prosperasse o seu comportamento, adquiria a liberdade definitiva (MARQUES, 2009)

Para Mario Ottoboni (2001), o sistema progressivo é uma das mais importantes conquistas de um sistema de execução penal, já que se constitui em verdadeiro estímulo ao condenado em manter-se disciplinado e empenhado na sua própria recuperação, como pressuposto para as fases posteriores de execução da pena. Os sistemas progressivos, em suas diversas conformações, procuram corresponder ao desejo de liberdade que é inato a todos os reclusos, fazendo nascer neles o estímulo que os conduzirá à liberdade. Assim, esse sistema tem dois objetivos: estimular a boa conduta carcerária do recluso e, em consequência, a reforma da personalidade e de comportamento, com consequente preparação do recluso para a futura vida em sociedade.

Doutrinadores compartilham a ideia de que o sistema progressivo teve significativo avanço penitenciário, atendendo a vontade do recluso e reduzindo o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade (SILVA, 2020).

## **A Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), estabelece que o objetivo da execução penal é a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

No caso do indivíduo imputável, a Lei Penal brasileiro dispõe quais penas lhe podem ser aplicadas, sendo a principal delas, a pena privativa de liberdade. Já quando se trata da execução das medidas de segurança, o Estado tem como objetivo o caráter terapêutico, internando o inimputável ou semi-imputável que apresenta periculosidade.

É evidente a dupla finalidade da execução penal, que visa tanto dar sentido e efetivação ao que foi decidido criminalmente, quanto dar ao apenado, condições efetivas para que ele possa aderir novamente ao seio social e evitar cair novamente no crime.

A Lei de Execução Penal também estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. No entanto, a aplicação desse direito de punir pelo Estado para inibir o criminoso em relação ao surgimento de novos delitos está longe de ser efetivamente cumprido nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Isso torna importante que a sociedade participe fiscalizando o efetivo cumprimento da execução penal para que sejam alcançados o objetivo real e a verdadeira finalidade da prisão, que é punir, mas acima disso promover a ressocialização daqueles que se encontram sob o regime penitenciário (MOTTA, 2020).

Ao elaborar a Lei de Execução Penal, o legislador tinha como objetivo principal respeitar o princípio da dignidade humana, assegurando ao reeducando saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência e outros direitos. No entanto, é preciso que o Estado cumpra sua função social para que esses direitos sejam efetivamente assegurados. Isso requer a adoção de políticas públicas eficazes para a reintegração social do condenado, bem como a construção de unidades prisionais mais humanizadas e a oferta de programas de ressocialização que possibilitem ao preso desenvolver habilidades e competências para se tornar útil a si mesmo, à sua família e à sociedade.

Assim, é fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem juntos para garantir que a execução penal cumpra sua dupla finalidade, que é a de punir o criminoso e, acima de tudo, promover sua ressocialização. Somente dessa forma é possível construir um sistema de justiça criminal mais justo e humano, que respeite a dignidade e os direitos dos presos e contribua para a redução da criminalidade em nosso país.

## **A reincidência criminal no Brasil**

Antes de discutir a reincidência criminal no Brasil, é importante compreender o papel do Estado na prevenção do crime e na reeducação do detento. Conforme previsto no artigo 10, da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), o Estado tem a responsabilidade não apenas de aplicar uma pena para aqueles que cometeram um crime, mas também de oferecer condições para que, ao sair do sistema prisional, o detento possa se reintegrar na sociedade (BRASIL, 1984).

Segundo Manoel Neto, Yasnaya Mesquita e Renan Teixeira (2009), é fundamental que o Estado ofereça as condições necessárias para que o detento possa construir um futuro melhor para si e criar oportunidades diferentes daquelas que o levaram a parar

no sistema prisional. Além disso, a execução penal deve ter como objetivo a integração social do condenado ou do internado, como menciona Renato Marcão (2005), adotando uma teoria mista ou eclética que busca não apenas a prevenção, mas também a humanização da pena. Dessa forma, a execução penal busca punir e humanizar ao mesmo tempo.

Para compreender o problema da reincidência criminal no Brasil, é preciso ter clareza do que se trata o conceito. A reincidência ocorre quando uma pessoa que já foi julgada e condenada em um processo criminal, no Brasil ou no exterior, comete um novo delito após o trânsito julgado de uma sentença condenatória. Vale destacar que a reincidência é diferente de maus antecedentes, que não servem como reincidência.

De acordo com um relatório lançado em 2020 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, a taxa de reincidência no Brasil é alarmante, com 42,5% das pessoas acima de 18 anos que já passaram pelo sistema penitenciário retornando à prisão até dezembro de 2019. O Estado com a maior taxa de reincidência é o Espírito Santo, com 75%, enquanto Minas Gerais registrou a menor taxa, com 9,5%. Além disso, o relatório aponta que a taxa de reincidência entre adolescentes é menor, equivalendo a 23,9%. Esses dados são preocupantes e mostram a urgência de políticas públicas eficazes para a reintegração dos detentos na sociedade (ANGELO, 2020).

Os dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) corroboram a importância de políticas públicas efetivas para a reintegração dos detentos. Conforme o levantamento, a maioria da população encarcerada no Brasil vem de uma realidade social de extrema pobreza, sendo homens (75%), jovens (56%), negros (67%), solteiros (57%), com escolaridade de ensino fundamental incompleto (53%) e que cometeram crimes de tráfico, roubo ou furto (59%). Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas que promovam a educação, a geração de renda e a inclusão social desses indivíduos após o cumprimento da pena (BRASIL, 2014).

O sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado inúmeros problemas nos últimos anos, sendo um deles o aumento do número de ex-condenados que retornam para o sistema prisional. Esse fenômeno tem agravado ainda mais o cenário carcerário brasileiro, que já sofre com a superlotação dos presídios e com a violação dos direitos dos detentos.

A superlotação dos presídios é um problema que tem sido enfrentado há anos, e é uma das principais causas da violação dos direitos dos detentos. Com a superlotação, é difícil garantir as condições mínimas de vida dentro das instalações prisionais, como acesso à saúde, alimentação adequada, higiene pessoal e instalações dignas.

É importante lembrar que a superlotação das prisões também contribui para a falta de segurança e para o aumento da violência dentro do cárcere. Com um número excessivo de presos, o Estado acaba tendo dificuldade em garantir o direito dos detentos

a uma alimentação adequada, a um ambiente higiênico e seguro, além do acesso à saúde e à educação (NUCCI, 2020)

A violência dentro dos presídios tem sido outro problema recorrente, com rebeliões cada vez mais frequentes. Essas rebeliões muitas vezes são motivadas pela disputa de poder entre membros de facções rivais que estão presos nos mesmos estabelecimentos. Infelizmente, casos de rebeliões violentas têm sido frequentes na mídia brasileira, como o famoso massacre do Carandiru em 1992 e a rebelião em Manaus em 2017, que resultou na morte de dezenas de presos.

Esses problemas evidenciam a necessidade de uma reforma no sistema penitenciário brasileiro, que deve garantir os direitos humanos dos detentos e criar condições para a ressocialização dos ex-condenados. Para isso, é preciso repensar as políticas públicas voltadas para a área, bem como investir na qualificação dos profissionais que trabalham nas prisões e na capacitação dos detentos para que possam ser reintegrados à sociedade após o cumprimento de suas penas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

É importante ressaltar que é obrigação do Estado zelar pela segurança e bem-estar dos presos que estão sob sua custódia, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o Estado é responsável de forma objetiva pela integridade física e psicológica dos detentos e deve ser responsabilizado caso algum detento venha sofrer alguma ofensa à sua integridade. Contudo, diante dos problemas do sistema prisional brasileiro, o mesmo não é capaz de efetivar os direitos mínimos dos indivíduos encarcerados, o que acarreta o distanciamento da reeducação, recuperação e ressocialização do apenado, fazendo com que o índice de reincidência criminal só aumente (VIAPIANA, 2020).

## **O método apaqueano**

Em 1972, em São José dos Campos, cidade de São Paulo, nascia a APAC. Ela era uma Pastoral Penitenciária, e sua sigla significava "Amando o Próximo Amarás a Cristo", e foi criada por Mario Ottoboni, no intuito de ativar e administrar da cadeia de Humaitá, com o objetivo de suprir a necessidade de vagas para presos e de recuperar aqueles que cumpriam a pena, com uma visão de restaurar a dignidade humana.

Em 1973, este grupo teve o apoio do Juiz de Direito da Comarca de São José dos Campos, Silvio Marques Neto, bem como do advogado Dr. Franz de Castro Holzwarth, que empenhou sua vida na causa dos condenados, através de visitas aos presos e orações, até a sua morte em 14 de fevereiro de 1981. E após sua morte tornou-se reconhecido como o Mártir da Pastoral Penitenciária (SILVA, 2020)

A APAC, em 1974, tornou-se uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, e teve seu nome alterado para Associação de Proteção

e Assistência aos Condenados, que visa à recuperação e reintegração social dos condenados submetidos a penas privativas de liberdade, passando a atuar no presídio de Humaitá (SP). Cada APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão que coordena, fiscaliza, orienta, assiste e mantém a unidade de propósito de cada associação, tendo como presidente emérito o Mário Ottoboni.

Atualmente trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, que defende a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, contribuindo para a proteção da sociedade. É uma instituição que auxilia o Poder Judiciário e Executivo, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade (LOURENÇO, 2021)

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Elencada nos princípios constitucionais fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, o método tem a finalidade de acompanhar a execução penal do infrator, proporcionando-lhe terminar o cumprimento da sua medida, de forma justa, eficaz, desfazendo o seu caráter de perpetuidade, provocados pelas reincidências e o devolver para a sociedade recuperado.

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, buscando em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa. O método é orientado pela seguinte expressão: "matar o criminoso e salvar o homem" (ALVES, 2018)

O método criado por Mario Ottoboni parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado e humano durante sua recuperação. Ele propõe 12 (doze) elementos ao método, e eles possuem como base a própria Lei de Execuções Penais, de forma que esta pudesse ser efetivada na prática com todos os seus princípios norteadores. Os elementos são: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social; 11) mérito do recuperando; e 12) Jornada de Libertação com Cristo (OTTOBONI, 2001)

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este modelo de reabilitação tem respaldo na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que surgiu com o objetivo de retomar a dignidade e a cidadania do criminoso. A referida Lei estabelece direitos e deveres aos sentenciados, sendo eles: condições de internamento, oportunidades de trabalho, saúde, estudo, progressão de regime de penas, aplicação de penas alternativas, não restritivas de liberdade e envolvendo de toda comunidade no processo prisional em reabilitar o infrator ao convívio em sociedade.

O método APAC atualmente é aplicado em todo o Brasil, e sob o lema “Todo homem é maior que o seu erro” está desenvolvendo-se um projeto de humanização e recuperação dos apenados em diversas cidades mineiras. É importante destacar que o Método APAC está sendo implantado também no exterior (MOTTA, 2020).

### *O método APAC e sua capacidade de recuperação do interno*

Diante dos problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional brasileiro, é necessário buscar métodos alternativos para cumprimento de pena que visem, principalmente, a recuperação do apenado. Isso se deve ao fato de que, após cumprir sua pena, o indivíduo voltará a conviver em sociedade e deve estar preparado para isso, evitando a reincidência criminal (HERNANDES, 2018).

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surgiu como uma alternativa ao sistema prisional comum, buscando valorizar o ser humano e promover sua recuperação. De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, apenas 15% dos internos que passaram pelas APACs voltaram a praticar crimes, enquanto a reincidência no sistema prisional comum chega a 70%. Essa efetividade se deve à valorização do indivíduo, oferecimento de assistência e ao deixar o crime cometido em segundo plano (FBAC, 2021).

A APAC promove a humanização do cumprimento da pena, valorizando princípios importantes para a convivência entre seres humanos, enquanto o sistema prisional comum os ignora (HERNANDES, 2018).

O método utilizado pela APAC oferece ao apenado a responsabilidade sobre sua própria recuperação, apresentando resultados positivos na diminuição da reincidência criminal quando comparado ao sistema prisional comum (CAMPOS, 2011).

Os internos são conscientes de que a pena tem caráter punitivo e que a APAC oferece um método alternativo para recuperação e ressocialização, preparando-os para a reintegração à sociedade (ZEFERINO, 2011).

A APAC tem características próprias, como a valorização do ser humano, a dispensa do uso de armas de fogo, a utilização de apoio religioso, o trabalho e o auxílio entre os próprios internos. Esses ideais representam a instituição e são essenciais para sua efetividade (TEIXEIRA, 2004).

Além disso, os internos têm acesso a cursos profissionalizantes, assistência jurídica, médica e psicológica. Esses direitos deveriam ser garantidos a todos os apenados, independentemente do modelo de cumprimento de pena, mas, infelizmente, os detentos do sistema prisional comum têm pouco acesso a eles (HERNANDES, 2018)

Os detentos que cumprem pena no sistema prisional comum têm poucas oportunidades de ressocialização, o que contribui para o retorno à vida criminosa após o cumprimento da pena (HERNANDES, 2018).

Apesar da efetividade comprovada da APAC, o número de associações em funcionamento no país ainda é baixo, com apenas 67 em atividade. Entretanto, muitas outras estão em processo de implantação. É importante aumentar o número de APACs no país, pois representam uma alternativa eficaz à simples segregação social presente no sistema prisional comum brasileiro (HERNANDES, 2018).

### **Considerações finais**

O presente artigo buscou apresentar o Método APAC como uma importante alternativa contra os altos índices de reincidência criminal de ex-detentos que frequentaram o sistema carcerário tradicional no Brasil.

Inicialmente, o trabalho apresentou os sistemas punitivos, destacando que a pena, criada pelo homem, tem a finalidade de punir quem praticou uma ação ou omissão que possa causar lesão ao bem jurídico protegido pelo Estado. Desde épocas antigas, as penas eram utilizadas como meio de vingança, mas com o tempo, foram se humanizando até chegarem no atual modelo.

Ao longo da evolução do regime de cumprimento de penas, elas foram perdendo seu caráter retributivo e, por outro lado, tornando-se cada vez mais humanizadas.

Superando a análise dos sistemas punitivos, adentrou-se na análise dos sistemas penitenciários, onde verificou-se a existência, ao longo do tempo, de três sistemas penitenciários: o pensilvânico, o auburniano e o progressivo.

De acordo com Mario Ottoboni (2001), o sistema progressivo é uma das mais importantes conquistas de um sistema de execução penal, pois estimula a boa conduta carcerária do recluso e a reforma da personalidade e comportamento, preparando-o para a futura vida em sociedade. Doutrinadores concordam que o tal sistema representa um avanço significativo na execução penal, atendendo a vontade do recluso e reduzindo o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade.

Abordou-se rapidamente também a Lei de Execução Penal, que tem como objetivo efetivar as decisões criminais e promover a reintegração social do condenado e do internado. No caso de imputáveis, a pena privativa de liberdade é a principal punição, enquanto medidas de segurança são aplicadas a inimputáveis ou semi-imputáveis com periculosidade.

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, mas é frequentemente negligenciada nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Isso torna importante que a sociedade participe fiscalizando o efetivo cumprimento da execução penal para garantir a ressocialização e prevenir a reincidência.

A Lei de Execução Penal estabelece que os reeducandos têm direito à saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência e outros direitos, com o objetivo

de respeitar a dignidade humana. No entanto, é necessário que o Estado cumpra sua função social para que esses direitos sejam efetivamente assegurados, o que requer políticas públicas eficazes e unidades prisionais mais humanizadas. É essencial que o Estado e a sociedade trabalhem juntos para garantir que a execução penal cumpra sua dupla finalidade de punir o criminoso e promover sua ressocialização, contribuindo para a redução da criminalidade no país.

Contudo, verificou-se ainda que, em razão de problemas existentes no sistema carcerário brasileiro, tais direitos não são efetivados, o que distancia a pena privativa de liberdade de sua função ressocializadora.

Um relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça apontou que a taxa de reincidência no Brasil é alarmante, com 42,5% das pessoas acima de 18 anos que já passaram pelo sistema penitenciário retornando à prisão até dezembro de 2019.

Portanto, é necessária a implementação de políticas públicas efetivas para a reintegração dos detentos na sociedade, incluindo a promoção da educação, geração de renda e inclusão social desses indivíduos após o cumprimento da pena. É preciso que o Estado cumpra o seu papel na prevenção do crime e reeducação dos detentos, a fim de reduzir a taxa de reincidência e garantir a segurança e os direitos dos presos.

Diante da ineficácia do sistema prisional tradicional, medidas alternativas devem ser analisadas, como é o caso do Método APAC. O sistema APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é um modelo de execução penal alternativo ao sistema tradicional de prisão adotado no Brasil. Seu principal objetivo é a ressocialização dos detentos por meio da educação, trabalho e espiritualidade, sem renunciar à justiça e ao cumprimento da pena.

No sistema APAC, a pena é cumprida com uma série de diferenciais em relação ao sistema tradicional de prisão, como a participação ativa dos detentos na gestão da unidade, o trabalho remunerado e a convivência entre presos e funcionários baseada na disciplina e no respeito mútuo. Além disso, a APAC conta com a participação da sociedade civil organizada, que presta apoio na administração da unidade e na ressocialização dos detentos.

O modelo APAC tem como base a Lei de Execução Penal (LEP) e busca oferecer um ambiente de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, valorizando a participação ativa do detento em sua própria ressocialização. O referido sistema tem se mostrado uma alternativa eficiente e menos custosa do que o sistema prisional tradicional, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a promoção da justiça social.

Dessa forma, verifica-se que, diferentemente do sistema prisional comum, que se baseia no castigo e no isolamento do detento, o sistema APAC busca oferecer condições para que o preso reflita sobre seus erros, desenvolva valores éticos e morais e se prepare para a sua reintegração à sociedade.

Há um modelo de gestão participativa, no qual os próprios presos são incentivados a assumir responsabilidades e a participar ativamente da administração da unidade. Isso inclui tarefas como limpeza, cozinha e manutenção das instalações, o que promove o desenvolvimento de habilidades e competências úteis para a vida em sociedade. Além disso, o sistema APAC oferece atividades educacionais, profissionalizantes, culturais e religiosas, com o objetivo de ampliar os horizontes dos presos e incentivá-los a buscar uma vida diferente daquela que os levou ao crime.

Conclui-se então que, com essas medidas, o sistema APAC consegue promover a ressocialização dos detentos, reduzir os altos índices de reincidência criminal e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## Referências

- ALVES, P. H. *A eficácia da ressocialização como meio de redução da reincidência criminal na unidade prisional de Rubiataba-GO*. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17593/1/2018%20-TCC%20-PEDRO%20HENRIQUE%20ALVES.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.
- ANGELO, T. *Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-apontapesquisa>. Acesso em: 16 jan. 2023.
- BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.
- BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. *O perfil da população brasileira*. 2018. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carcerariabrasileira>. Acesso em: 16 fev. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 fev. 2023.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 fev. 2023.
- BRASIL. Infopen - *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2014. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-in>

- formacoes-penitenciarias/resource/053750ee-359c-4132-9d7a-19895d72aa76. Acesso em: 19 fev. 2023.
- CAMPOS, R. de F. S. *APAC: Alternativa na Execução Penal*. 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/apac-alternativa-na-execucao-penal-2/>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. *Relatório sobre as APACs*. 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 11 fev. 2023.
- FOLHA DE SÃO PAULO. *Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil*. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- GRECO, R. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Niterói: Impetus, 2017.
- GRECO, R. *Sistema Prisional - Colapso atual e soluções alternativas*. Niterói: Impetus, 2017.
- HERNANDES, M. *O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao>. Acesso em: 18 fev. 2023.
- JULIÃO, E. F. *Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Conceituais, Políticos e Ideológicos da Reincidência*. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- LOURENÇO, A. da S.; ONOFRE, E. M. C. *O espaço da prisão e suas práticas educativas: Enfoques e Perspectivas Contemporâneas*. São Carlos: EdUFSCar, 2021.
- MARCÃO, R. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MARQUES, J. F. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas: Millennium, 2009.
- MOTTA, A. C. de O. da. *A reincidência criminal*. 2020. Disponível em: <https://meuartigo.br/brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- MURARO, M. *Sistema penitenciário e execução penal*. Curitiba: InterSaberes, 2017.
- NETO, M.; MESQUITA, Y.; TEIXEIRA, R. *A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas*. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas>. Acesso em: 5 jan. 2023.
- NUCCI, G. de S. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OTTOBONI, M. *Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
- SILVA, M. da C. *O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa*. Curitiba: CRV, 2020.

- TEIXEIRA, R. M. *Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos*. 2004. Disponível em: <[www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248](http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248)>. Acesso em: 13 fev. 2023.
- VIAPIANA, T. *Estado tem dever de proteger detento inclusive de si mesmo*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/estado-dever-protoger-detento-inclusive-simesmo>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- YAROCHEWSKY, L. I. *Da reincidência criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ZEFERINO, G. R. *Execução Penal à luz do Método APAC*. 2011. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 18 jan. 2023.